

**A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS
INATIVOS EM FACE DO PRINCÍPIO ESTRUTURAL DA SOLIDARIEDADE
DO GRUPO***

**THE CONTRIBUTION OF SOCIAL SECURITY INACTIVE PUBLIC
SERVANTS FACE OF STRUCTURAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY GROUP**

**Fabiana Eliza Mattos
André Ricardo Guimarães Reckzigel**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, demonstrar a necessidade e a verdadeira função social do princípio da Solidariedade do Grupo, a fim de, validar as contribuições exóticas, bem como as contribuições previdenciárias, garantindo o equilíbrio do sistema financeiro e atuarial. Desta forma, diante dos direitos e deveres do cidadão e do estado, garante as condições de subsistência, independência e da dignidade pessoal dos servidores inativos, através de proventos durante a velhice, tal contribuição será custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta redistribuindo os bens sociais, em face de estar preservando a dignidade da pessoal em razão dos infortúnios que acometem o grupo com a chegada da velhice ou até mesmo em casos de incapacidade para o trabalho em face de acidente e ou doença.

PALAVRAS-CHAVES: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOLIDARIEDADE DO GRUPO, CONSTITUIÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the need and the real social function of the principle of solidarity of the Group in order to validate the exotic contributions and the contributions, ensuring the balance of the financial and actuarial. Thus, before the rights and duties of citizens and state guarantees livelihoods, independence and dignity of retired employees through earnings in old age, such a contribution is payable by all of society, directly and indirectly redistributing social goods, due to be preserving the dignity of staff because of the misfortunes that affect the group with the onset of old age or even in cases of incapacity for work in the face of accident, or illness.

KEYWORDS: CONTRIBUTION PREVIDENCIÁRIA, SOLIDARITY OF THE GROUP, CONSTITUTION, JURIDICAL SAFETY.

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Um dos temas mais importantes da atualidade, são as políticas públicas do governo, em face as contribuições previdenciárias dos servidores públicos inativos, o que gera desta forma conflitos, em face da diminuição da qualidade de vida dos aposentados e ou pensionista.

Nota-se que a emenda nº20 de 1998, expor em seu artigo 40, parágrafo único, que a clientela do regime previdenciário nada mais é do que os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, excluindo desta forma os servidores públicos inativos. Em que pese o STF ter julgado a incidência da contribuição previdenciária sobre os inativos do serviço público Inconstitucional diante do desrespeito ao princípio do custo benefício, a Emenda 41/2003, autorizou tal contribuição em face do princípio estrutural da solidariedade fundamentando desta forma o fato gerador do tributo na capacidade contributiva dos servidores aposentados.

Sendo assim é necessário preservar tal contribuição de fins social para que os grupos beneficiários, no caso em tela, os servidores inativos, de uma redistribuição de bens sociais e aumente a qualidade de vida tão almejada.

1 Princípio da Solidariedade do Grupo e contribuições previdenciárias dos inativos

Uma das principais finalidades da Previdência Social é a proteção a dignidade da pessoa, sendo assim, o princípio da solidariedade do grupo, vem neste viés, ter uma importância maior, em face de estar preservando a dignidade da pessoa em razão dos infortúnios que acometem o grupo com a chegada da velhice ou até mesmo em casos de incapacidade para o trabalho em face de acidente e ou doença.

Diante disso o informativo do STF nº357, de 25.08.2004, diz o seguinte:

d) a contribuição instituída ou discriminação sob o fundamento de que não atende aos princípios da generalidade e da universalidade (art.155, parágrafo 2º,I), já que recai só sobre uma categoria de pessoas que de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e depois solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', em face da necessidade de se resolver um colapso havido no sistema em

decorrência dentre outros fatores da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício; d.2) o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado. O valor pago pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social ; d.3) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade de forma direta e indireta o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade[1]

Nota-se que a “solidariedade surge como conceito relevante para fins de determinar o fundamento de uma exigência tributária”, é o que se pode verificar das contribuições que hoje representam a maior parte da arrecadação federal. No caso em tela, comporta ampla exposição da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 3.105,41 em que se decidiu o caso dos inativos. Como se vê pelo “voto do Ministro Cezar Peluso, aparece com nitidez a afirmação de que os aposentados são submetidos a uma contribuição de caráter tributário e que esta se justifica, posto que eles pertencem a um grupo específico que demanda recursos para atender à finalidade da sua previdência”. [2]

Diante da exposição acima “Ou seja, a idéia de grupo de "pertencer a", de "fazer parte de", é que justifica, em última análise, a figura das contribuições como, aliás, tive oportunidade de expor em outra oportunidade. E por se tratar de um "pertencer a" um grupo, o elemento solidariedade aos demais integrantes é imanente”. Ou seja, a tributação não precisa ser a melhor possível da perspectiva solidária, mas não pode conter preceitos que contrariem o valor solidariedade. Por si só, isto é suficiente para aparelhar um critério de avaliação da constitucionalidade das leis tributárias sempre que disserem respeito a figuras ou temas que envolvam a solidariedade social”. [3]

Diante disso, as contribuições previdenciárias de forma rateada entre a sociedade e o Estado faz “ raciocinar sobre direitos fundamentais sem examinar os equivalentes deveres, dentre os quais, o dever de ratear o custo do Estado querido pela sociedade. Com efeito, na medida em que a sociedade quer um Estado que não seja proprietário de todos os bens (de cuja exploração resultariam recursos suficientes para seu funcionamento) e, mais, se ela pretende que esse Estado faça algo (p. ex., proveja à seguridade social), o dinheiro de que necessita deverá vir de alguma outra origem que não seja a mera exploração de seu patrimônio” [4]

“Mas a idéia de dever fundamental não se esgota em si; ao revés, dela emana a responsabilidade que o próprio Estado tem perante a sociedade na busca dos objetivos e fins por ela consagrados. Argumentar pela existência de um dever fundamental de pagar impostos não é livrar o Estado de seus compromissos junto à sociedade, nem minimizar o poder de controle que esta possui perante os modos e meios de aplicação dos recursos assim arrecadados”.[\[5\]](#)

Nos ensinamentos de Ricardo Lobo Torres a “jurisprudência, por conseguinte alterou os fundamentos principais da contribuição previdenciárias, passando do custo/benefício para capacidade contributiva, e da solidariedade do grupo para o princípio estrutural da solidariedade”. Portanto diante de tal conceituação o STF, na tese da correção da injustiça passada ou da discriminação reversa, tentando igualar as situações dos inativos dos serviços públicos e da iniciativa privada, mesmo que não haja vínculo entre a solidariedade. “Alias o vínculo de solidariedade dentro do grupo jamais ocorreu no relacionamento entre o Estado e os seus servidores, pois o Poder Público não contribuiu para a previdência dos funcionários, preferindo bancar a sua aposentadoria, o que, antes do desequilíbrio de gerações representado pela diminuição da população jovem e pelo aumento do número de idosos lhe foi financeiramente favorável”. [\[6\]](#)

Para Alexy[\[7\]](#) “os Direitos Sociais Fundamentais como direitos do indivíduo em face do Estado, afirmando que em função da preservação da autodeterminação do ser humano - que se obtém não apenas a partida da liberdade de agir mas sim de uma liberdade de fato – há que se ter um contudo mínimo a ser provido, para assegurar as condições mínimas de vida digna”

2 Solidariedade Social e Tributação

A Solidariedade Social tem como substância jurídica a tributação tendo em vista o principal motivo sendo a distribuição de rendas, em face de autorizar a oneração maior daqueles que o sistema tenha um ônus de participação custeante muito maior.

Diante disso fora estabelecidos alguns valores da solidariedade para justificar a exigência de tal tributação como veremos a seguir:

[...] o valor solidariedade social já tem surgido com clareza em, pelo menos três momentos distintos do debate tributário: a) O primeiro corresponde ao da justificação da exigência, vale dizer, das razões que tornam cabível o tributo. Neste plano, o tema pode aparecer em duas dimensões distintas conforme se tratar de uma justificação condicional ou finalística da exigência. O que mostra sua importância em relação ao gênero tributo e mais especificamente à figura das contribuições. Algumas vezes

aparece como fundamento da tributação, como se lê, por exemplo, em José Casalta Nabais e Ricardo Lobo Torres ao tratarem do dever fundamental de contribuir para o custeio do Estado que queremos. Relativamente aos impostos, neste ponto assume importância o debate sobre o princípio da capacidade contributiva. Outras vezes, a solidariedade social surge como objetivo a ser alcançado através da instituição de contribuições, tema ao qual a doutrina tem se dedicado intensamente nos últimos anos, embora episodicamente ainda o faça apegada ao modelo do fato gerador ou dos impostos com destinação específica, manifestamente insuficiente para explicar a figura *sui generis*, que no Brasil, é a contribuição. Este aspecto põe em pauta um debate não apenas sobre meios, mas principalmente sobre fins e dá ensejo a um debate sobre a “justiça dos fins”, como expõe Daniel Gutmann. (p. 168- 169);b) A solidariedade social surge também no plano dos critérios de congruência da legislação tributária e serve para identificar eventuais distorções internas ao ordenamento jurídico ao versar determinada hipótese específica ou atua como instrumento para detectar desvios na produção da lei tributária. c) Por fim, o tema apresenta-se diluído nos embates perante o Poder Judiciário, como critério de interpretação utilizado para buscar o sentido integral das normas positivas, ao apontar uma direção iluminada por esse valor (como, por exemplo, o debate sobre a eficácia positiva do princípio da capacidade contributiva) e, deste modo, serve também para definir limites à tributação. [8]

Portanto, ao construirmos um Estado Democrático, fixado nos princípios constitucionais garantindo a dignidade humana a “fórmula a ser atendida é aquela singelamente retratada no artigo 3º, I da CF/88 no sentido de ser objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária; vale dizer, em que os dois valores máximos dos modelos puros do Estado (de Direito = liberdade e Social = solidariedade) devem necessariamente ser compostos, pois a justiça (que está entre eles) resultará do seu balanceamento.[9]

Conforme Wladimir Novaes Martinez[10] explicita com maestria as origens desse princípio previdenciário.

"A solidariedade social é projeção de amor individual, exercitado entre parentes e estendido ao grupo social. O instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontra na organização social ambas possibilidades de manifestação. Pequeno o grupo social, a solidariedade é quase instintiva. Vencendo o natural egoísmo, quem ajuda o próximo um dia poderá ser ajudado. Suplantado o individualismo, a pessoa integra-se na sociedade. Essa ajuda, sem perspectiva de reciprocidade, é moral; com certeza de reciprocidade, é seguro social."

Diante do previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, a mudança adquire condições de consolidar-se de forma efetiva, na medida que conta com regramentos claros e

específicos quanto ao caráter contributivo do sistema, exigindo observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...enquanto a aposentadoria voluntária é direito do funcionário e obrigação do Estado, a aposentadoria compulsória, ao revés, é direito do Estado e obrigação do funcionário." Min. Luiz Gallotti, STF. [\[11\]](#)

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os regimes próprios de previdência social não possuíam o caráter contributivo, pois o entendimento até então predominante era de que os proventos de aposentadoria eram "vencimentos diferidos". Tal entendimento se justificava pelo fato de que os servidores recebiam durante a atividade valores abaixo dos de mercado, tendo na aposentadoria a vantagem de receber sua última remuneração na integralidade, o que seria uma espécie de compensação pela defasagem salarial existente entre os vencimentos pagos na esfera pública e os salários pagos no âmbito privado. [\[12\]](#)

Mister em cumprir o papel social pois a solidariedade dessa forma se aproxima do conceito de justiça visando e promovendo a redistribuição igualitária dos direitos e deveres dos membros da sociedade. Portanto dessa forma o princípio da solidariedade vem assegurar no campo da previdência social a distribuição dos encargos ao custeio do sistema e via de consequência ocasionando o equilíbrio atuarial e financeiro.

Com essa visão sobre previdência social, pode-se ter um melhor acompanhamento de sua evolução quanto ao servidor público.

3 A Proteção aos Previdentes e Redistribuição de Renda

Diante da igualdade política estabelecida pelo princípio “todos são iguais perante a lei”, como forma de manutenção da Previdência Social cabe a ela reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas quais a redistribuição de renda é uma forma de privilegiar os mais desprotegidos.

Baseando-se nas mesmas premissas das quais se utiliza o legislador previdenciário, para estabelecer a obrigatoriedade de filiação, sustenta-se que a Previdência Social cria para todos os indivíduos economicamente ativos uma proteção a sua renda, uma vez que, sendo o sistema caçado no ideal de solidariedade, se apenas os mais previdentes resolvessem fazer a contribuição para o seguro social, os demais ao necessitarem da

tutela estatal por incapacidade laborativa, causariam um ônus ainda maior a estes trabalhadores previdentes.[\[13\]](#)

Nos ensinamentos de Torres distingue os princípios da distribuição e da redistribuição de rendas. Este último teria natureza orçamentária: “Leva em conta simultaneamente as vertentes da receita e da despesa, ao fito de transferir renda dos mais ricos para os pobres e miseráveis. Opera sob a consideração da justiça por transferência, particular subprincípio da justiça distributiva.” Já o princípio da distribuição de rendas não se ocupa com as transferências, mas com a tributação de acordo com a capacidade do contribuinte e sua justiça: “John Rawls observa que o princípio da distribuição de rendas, subordinado ao ramo das finanças públicas que Musgrave chama de distributivo (distribution branch), atua mediante a tributação e os ajustes na propriedade; ao dispor sobre o imposto de heranças e ao estabelecer restrições ao direito de doar, não tem por objetivo coletar tributos para o governo, mas corrigir a distribuição de riquezas e prevenir as concentrações de poder que prejudiquem o 'justo valor da liberdade política e a igualdade de oportunidade'.[\[14\]](#)

Para Bobbio[\[15\]](#), a redistribuição de rendas, “resulta imperativo que o próprio Estado faça discriminações, no sentido de privilegiar os menos favorecidos com o que, “desse modo, um desigualdade torna-se instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”.

Portanto dessa forma a o direito adquirido das pessoas previdentes as quais, possuem capacidade contributiva maior para sanar os infortúnios futuros, diante disso cabe aqui salientar que o princípio da solidariedade do grupo preserva não só o equilíbrio financeiro e atuarial como preserva a dignidade da pessoa participante do grupo, tendo em vista o desequilíbrio social existente e custeado pela previdência social, diante da finalidade da mesma em diminuir as desigualdades sociais.

Segundo Evaristo de Moraes Filho,[\[16\]](#)

Ao lado da justiça comutativa eu regula os contratos, da justiça social que vela pelo bem comum e da qual a autoridade é gerente e a que todo o individuo membro do corpo social é obrigado a servir e corroborar. Beneficiário do bem comum, o individuo tem-no, de certo modo, a seu cargo, muito embora os governantes sejam primeiros responsáveis por ele. A justiça social deve penetrar as instituições e deve a vida toda dos povos. A sua eficácia deve manifestar-se sobretudo pela criação de uma ordem jurídica e social que informe toda a vida econômica.

Nas palavras de Daniel Machado da Rocha, “tal desiderato é viabilizado pela redistribuição dos riscos sociais horizontalmente (entre grupos profissionais distintos) e verticalmente (entre gerações) pelo equacionamento da economia coletiva”.[\[17\]](#)

4 DO EQUILIBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Como se vê no Brasil é público e notório que o sistema previdenciário existente não era sustentável, até mesmo porque sempre financiava a renda de populações que não contribuíram para o fundo comum ao longo dos tempos.

Sendo assim, o princípio do Equilíbrio financeiro e atuarial fora expresso a partir da Emenda Constitucional n°20/98, impõem que, a fim de manter o sistema em condições superavitárias e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida para a adequação dos benefícios a estas variáveis, será necessário a execução da política previdenciária com relação entre custeio e aos pagamentos dos benefícios

Segundo Stephanes[\[18\]](#), comentando a necessidade de adotar-se tal princípio ainda quando a Emenda n°20/98 tramitava, “no que diz respeito à Previdência Social os impactos da dinâmica demográfica refletem-se tanto nas despesas quanto do lado das receitas. Em um sistema de repartição simples como o brasileiro o elemento fundamental para manter seu equilíbrio, considerando-se somente as variáveis demográficas e a estrutura etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação entre beneficiários (população idosa) e contribuinte (população em idade ativa)”.

Com base nesse princípio, o RGPS foi recentemente modificado para incluir no cálculo de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade o chamado “fator previdenciário”, resultante de variáveis demográficas e atuariais relativas á expectativa de vida, comparativamente á idade de jubilação – Lei n°9.876/99.[\[19\]](#)

Sendo assim, para Hugo Thamir Rodrigues[\[20\]](#), a idéia de arrecadação junto ao contribuinte demonstra a solidariedade do grupo para a preservação da maquina estatal, senão vejamos a seguir:

Quanto à fiscal, resta latente a idéia de arrecadação, buscando-se junto ao contribuinte os recursos necessários para o sustento da máquina estatal. Aqui, qualquer que seja a espécie tributária, a idéia é amearhar junto ao bolso privado as somas que permitam às diversas esferas federativas (caso do Brasil) a manutenção de suas engrenagens executivas, legislativas e judiciárias. (p. 902)

Portanto a idéia de arrecadação traz um equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas do sistema. Já o equilíbrio atuarial está ligado ao controle, prevenção de variações extremas entre os segurados

Na lição de L. Souza Franco^[21], o equilíbrio pode ser o da precisão orçamentária, ou da execução orçamentária; pode ser formal, da igualdade contábil entre receita e despesas, ou substancial, pelo qual são definidas as receitas que cobrirão despesas especificadas.

No critério clássico, desejava-se que as receitas normais, originárias e derivadas, cobrissem todas as despesas, não se considerando o crédito com uma receita. A busca de recursos no mercado financeiro e ou a emissão de moeda perturbaria o fluxo normal da economia. O déficit orçamentário só seria admitido em casos de sobrevivência nacional, como guerra e calamidade pública. As demais dificuldades deveriam ensejar o agravamento dos tributos.

Neste mesmo contexto, Ricardo Lobo Torres^[22], traz que “ para substituir o regime financeiro vigente no império, baseado no desequilíbrio orçamentário e permanente recurso aos empréstimos, procurou a 1ª República aumentar os tributos, que passariam a constituir o principal item da receita pública, como ocorria nos países liberais; pregava Rui Barbosa que “o lema do novo regime deve ser, pois, fugir dos empréstimos e organizar a amortização, não contrair novas dívidas e reservar ainda que com sacrifício nos seus orçamentos, quinhão sério ao resgate”, pois o “desequilíbrio entre a receita e a despesa é a enfermidade crônica da nossa existência nacional”.

O histórico numérico da previdência pública no Brasil demonstra que as maiores dificuldades de custeio dentre os modelos existentes encontram-se nos regimes próprios dos servidores públicos (considerando-se além desse, o regime público voltado para os empregados celetistas e os de previdência complementar, que se dividem em abertos e fechados). Esses regimes, que em sua maioria são de repartição simples ^[23]e vinculados ao tesouro da União, dos Estados e dos Municípios, já se apresentavam deficientes muito antes do advento da atual Constituição da República, pois funcionavam sem a observância do equilíbrio atuarial, ficando periclitante a situação dos regimes próprios após a promulgação da Carta de 1988. ^[24]

Diante disso o art. 194, § único, inciso V da Constituição Federal antevê que o poder público á organizar a seguridade com base na equidade na forma de participação no custeio.

Para o regime previdenciário ter equilíbrio financeiro, basta ter no exercício atual um fluxo de caixa de entrada superior ao fluxo de caixa de saída, gerado basicamente quando as receitas previdenciárias superam as despesas com pagamento de benefícios[25].

Já para se ter equilíbrio atuarial, deve estar assegurado que o plano de custeio gera receitas não só atuais, como também futuras e contínuas por tempo indeterminado, em um montante suficiente para cobrir as respectivas despesas previdenciárias. Para se manter o equilíbrio financeiro e atuarial é imprescindível que o regime próprio mantenha um fundo previdenciário que capitalize as sobras de caixa atuais que garantirão o pagamento de benefícios futuros. Nesta diapasão, o que se pretende é a segurança de uma previdência consistente como garantia de uma vida digna para o servidor público, observado a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.[26]

Sendo assim que a equidade é a aplicação da justiça ao caso particular. Portanto dessa forma permite a distribuição dos encargos necessários para a manutenção do sistema previdenciário, uma vez que a seguridade social consiste num conjunto de ações integradas do poder público e da sociedade objetivando assegurar a previdência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que responsabilidade da Previdência Social com relação a garantir os direitos fundamentais trazem inúmeros problemas sociais em face das dificuldades existente para amenizar os problemas sociais no mundo em que vivemos.

Diante disso convém mencionar que nossa sociedade está dividida em classes as quais são necessárias políticas públicas para preservar e manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos grupos que possuem capacidade de contribuir.

O Servidor público em que pese as imensas contrariedades existentes com relação na continuidade do pagamento da contribuição previdenciária, como forma tributária exótica, sob a justificativa do principio da solidariedade do grupo para fins de garantir infortúnios futuros.

Existe inúmeros fatores para que a o principio da solidariedade de grupo, seja preservado principalmente em razão da expectativa de vida a qual necessita de adequações dos benefícios entre custeio e aos pagamentos dos benefícios justamente para manter o equilíbrio financeiro e atuariais e a dignidade pessoal de todos os servidores públicos inativos.

Frisa-se portanto que a finalidade da Previdência Social é a proteção da dignidade humana, portanto a solidariedade social e ou de grupo é principio fundamentado do direito previdenciário em face de que em prol daqueles que num futuro incerto ou mesmo presente necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

REFERÊNCIAS

Informativo do STF nº357, de 25.08.2004

GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade Social e Tributação. In: _____; GODOI, M. S. Coord. *Solidariedade Social e Tributação*. Dialética, São Paulo: 2005, p. 168-189.

Informativo do STF nº357, de 25.08.2004

GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade Social e Tributação. In: _____; GODOI, M. S. Coord. *Solidariedade Social e Tributação*. Dialética, São Paulo: 2005, p. 168-189.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. V.3. Direitos Humanos e Tributação: Imunidade e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.418

ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Institucionales, 2002, PP 65-71. Mencionando também o art. 3º da

Constituição da República Federativa do Brasil, sendo o mínimo mencionado fixado em objetivos fundamentais.

GRECO, 2005, p. 168-189.

MARTINEZ, Wladimir Novaes - "*Princípios de Direito Previdenciário*", 3ª edição, São Paulo, LTR, 1995, pág. 78.

Ministro Luiz Gallotti, do Supremo Tribunal Federal, votando no julgamento do Mand. Seg. nº 5.422, AC. de 25.7.76, in R.D.A. nº 54, pág. 290.

MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit., p. 23/25.

Cfe. JORGE, Tárzis Nametala Sarlo. *Manual dos benefícios previdenciários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. V.3. Direitos Humanos e Tributação: Imunidade e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.348

BOBBIO, Norberto, *Igualdade e Liberdade*, Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p.32

MORAES FILHO, Evaristo de. *O Direito e a Ordem Democrática*. São PAULO: LTr,1984, p.31

ROCHA, Daniel Machado da. Op.cit, p.144.

STEPHANES, Reinhold. *Reforma...*, cit,p.135

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, Manual de Direito Previdenciário, LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 9º edição, Conceito Editorial, Florianópolis: 2008, pag106,107.

RODRIGUES.H.T. Políticas Tributárias e Federalismo: uma leitura possível do caso brasileiro. In Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 902

TORRES, Ricardo Lobo, Tratado, já citado, PP 284-285

RODRIGUES, Flávio Martins. Previdência dos servidores públicos: anotações sobre o equilíbrio financeiro e atuarial e a contributividade. *Fundos de Pensão em Debate*. Brasília Jurídica, p. 195. 2002.

Regimes de repartição simples são aqueles em que as contribuições dos ativos financiam as aposentadorias da geração precedente. Em contrapartida, nos regimes de capitalização as contribuições de cada contribuinte financiam parcial ou integralmente suas próprias aposentadorias.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Curso Modular de Direito Previdenciário*. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

Informativo do STF n°357, de 25.08.2004

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, M. S. Coord. *Solidariedade Social e Tributação*. Dialética, São Paulo: 2005, p. 168-189.

JORGE, Tárzis Nametala Sarlo. *Manual dos benefícios previdenciários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

MARTINEZ, Wladimir Novaes - "*Princípios de Direito Previdenciário*", 3ª edição, São Paulo, LTR, 1995, pág. 78.

MORAES FILHO, Evaristo de. O Direito e a Ordem Democrática. São PAULO: ITr,1984, p.31

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. V.3. Direitos Humanos e Tributação: Imunidade e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.418

;;;;; Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, P.902.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Planejamento e responsabilidade fiscal. In: Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Vol. VIII; p. 69 et. seq. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [S.d.]

[1] Informativo do STF nº357, de 25.08.2004

[2] GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade Social e Tributação. In: _____; GODOI, M. S. Coord. *Solidariedade Social e Tributação*. Dialética, São Paulo: 2005, p. 168-189.

[3] GRECO, 2005,P.168

[4] Ibidem.

[5] GRECO, 2005, p. 169.

[6] TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. V.3. Direitos Humanos e Tributação: Imunidade e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.418

[7] ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Institucionales, 2002, PP 65-71. Mencionando também o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo o mínimo mencionado fixado em objetivos fundamentais.

[8] GRECO, 2005, p. 168-189.

[9] idem, p.170

[10] MARTINEZ, Wladimir Novaes - "*Princípios de Direito Previdenciário*", 3ª edição, São Paulo, LTR, 1995, pág. 78.

[11] Ministro Luiz Gallotti, do Supremo Tribunal Federal, votando no julgamento do Mand. Seg. nº 5.422, AC. de 25.7.76, in R.D.A. nº 54, pág. 290.

[12] MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit., p. 23/25.

[13] Cfe. JORGE, Társis Nametala Sarlo. *Manual dos benefícios previdenciários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

[14] TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. V.3. Direitos Humanos e Tributação: Imunidade e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.348

[15] BOBBIO, Norberto, *Igualdade e Liberdade*, Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p.32

[16] MORAES FILHO, Evaristo de. *O Direito e a Ordem Democrática*. São PAULO: ITr,1984, p.31

[17] ROCHA, Daniel Machado da. Op.cit, p.144.

[18] STEPHANES, Reinhold. *Reforma...*, cit,p.135

[19] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, *Manual de Direito Previdenciário*, LAZZARI, João Batista, *Manual de Direito Previdenciário*, 9º edição, Conceito Editorial, Florianópolis: 2008, pag106,107.

[20] RODRIGUES.H.T. *Políticas Tributárias e Federalismo: uma leitura possível do caso brasileiro*. In *Direitos sociais e políticas públicas:desafios contemporâneos*.Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 902

[21] Marcos Juruena Villela Souto; **PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADE FISCAL**; artigo inserido na *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Volume VIII;PP.69 e SS. Editora Lumen Juris.

[22] TORRES, Ricardo Lobo, *Tratado*, já citado, PP 284-285

[23] RODRIGUES, Flávio Martins. *Previdência dos servidores públicos: anotações sobre o equilíbrio financeiro e atuarial e a contributividade*. *Fundos de Pensão em Debate*. Brasília Jurídica, p. 195. 2002

[24] Regimes de repartição simples são aqueles em que as contribuições dos ativos financiam as aposentadorias da geração precedente. Em contrapartida, nos regimes de capitalização as contribuições de cada contribuinte financiam parcial ou integralmente suas próprias aposentadorias.

[25] Site: www.santarosa.rs.gov.br/previrosa

[26] Site: www.santarosa.rs.gov.br/previrosa